



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
4ª ZONA ELEITORAL

Processo nº 0600025-91.2021.6.15.0004

ALEGAÇÕES FINAIS

MM. Juiz Eleitoral,

I- Dos fatos

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, onde o impugnante relata que o partido e candidatos impugnados tiveram suas candidaturas registradas pelo Partido PSDB local, para disputar as eleições municipais de 2020, alegando, entretanto, que as candidaturas de MÁRCIA ALVES DOS SANTOS e JOANA D'ARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA eram fictícias, apenas para preenchimento das cotas de gênero e, assim, permitindo a participação da Coligação referida no pleito, destacando que a candidata Márcia, em suas redes sociais, fez campanha para outro candidato (José Roberto dos Santos Silva), e que ambas obtiveram apenas 01 (um) voto cada.

Decisão de recebimento da inicial (Id 83509238), determinando a citação dos impugnados.

Após, o impugnante peticionou requerendo a desistência da presente ação (Id 87292809).

Em despacho de Id 88359070, a autoridade judicial determinou a intimação do impugnado Rubens Luis Lucena da Silva para se manifestar sobre o pedido de desistência, bem como determinou que fosse certificado nos autos quem foi efetivamente citado.

Manifestação do impugnado Rubens Luis concordando com o pedido de desistência do autor. (Id 89128006)

Conforme despacho (Id 89452922), não houve juntada de mandado de citação cumprido nem apresentação de defesa pelos demais impugnados, de modo que, não

completada a relação jurídica processual, não se exige a intimação para concordância com o pedido de desistência.

O Ministério Público Eleitoral pugnou pela assunção do polo ativo da demanda, com o devido prosseguimento do feito, pugnando pela citação dos representados, o que foi deferido.

Réus citados.

Apresentaram contestações os impugnados JOSÉ WILSON FLORÊNCIO CAVALCANTE (Id. 1026391000), RUBENS LUIS LUCENA (Id. 103908250), ADRIANO JOSÉ DOS SANTOS SILVA e JOSÉ FRANCELINO DOS SANTOS FILHO (Id. 1039101570).

O Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação às contestações apresentadas.

Audiência de instrução e julgamento realizada, com a oitiva de uma das testemunhas arroladas pela defesa, as demais foram dispensadas (ID 110446654).

Alegações finais apresentada pelos impugnados (ID's 110705308, 110773082, 110802144 e 110802647).

Em seguida, vistas ao Ministério Público para apresentação de alegações finais após as partes.

II – Dos fundamentos

A Lei n. 9.504/97, em seu artigo. 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou pelo menos com efetiva busca dos votos dos eleitores.

Valendo-se da expressão "preencherá" o mínimo de 30%, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento.

O art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, dispõe:

“Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”.

Sendo o percentual mínimo uma condição para o registro da lista, o próprio sistema de registro de candidatura desenvolvido pelo TSE foi construído para fazer o cálculo e alertar o Juiz na hipótese de não observância, para que o partido ou coligação pudesse sanar o vício, apresentando novas candidaturas femininas ou excluindo algumas masculinas.

Tudo isso, como se sabe, durante o processamento do DRAP – demonstrativo de regularidade dos atos partidários –, para admissão, ou não, da participação do partido/coligação nas eleições proporcionais.

De fato, dentre os atos preparatórios da participação do partido/coligação nas eleições proporcionais, que haverão de ser regulares, está a formação da lista de candidatos com observância dos percentuais mínimo e máximo fixados no dito art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

Se os referidos atos preparatórios forem praticados com alguma irregularidade, dentre as quais se destaca a não observância do percentual mínimo de mulheres, o partido/coligação não terá, a rigor, um DRAP. Daí que outra não é a solução senão o indeferimento do pedido de registro de candidatura por ele apresentado, o que equivale a dizer que toda a lista de candidatos não será admitida a registro.

Dito com outras palavras, o partido/coligação não será admitido na disputa proporcional e as condições pessoais (condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade) de cada um dos candidatos da lista sequer serão avaliadas e julgadas. Tudo porque, repita-se, o preenchimento da lista com o mínimo de 30% de mulheres é condição indispensável para a participação do partido/coligação nas eleições proporcionais.

Na jurisprudência, o tema tem recebido igual tratamento:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE COLIGAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). APRESENTAÇÃO DO NÚMERO DE CANDIDATOS PROPORCIONAIS SUPERIORES AO PERMITIDO PELA LEI.

INOBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS DE CANDIDATURA POR SEXO. VIOLAÇÃO DO ART. 10, §§ 1º. E 3º. DA LEI N. 9.504/97. A ATA DE CONVENÇÃO DO PARTIDO INTEGRANTE DA COLIGAÇÃO NÃO FOI ASSINADA PELO REPRESENTANTE LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 03 DO EG. TSE. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA COLIGAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A coligação apresentou número de candidatos proporcionais superior ao permitido pela lei e a informação do Cartório da 34ª Zona Eleitoral também demonstrou que não foram observados os percentuais de candidatura por sexo. 2. O § 3º, do art. 10, da Lei n. 9.504/97, na redação dada pela Lei n. 12.034/2009, passou a dispor que, "do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo", substituindo-se, portanto, a locução anterior "deverá reservar" por 'preencherá', a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo. Precedentes do Eg. TSE e desta Corte. 3. O representante da coligação, inobstante tenha sido regularmente intimado, não sanou a irregularidade concernente aos percentuais de candidatura por sexo e também não providenciou a assinatura da presidente e da secretaria na ata da convenção do Partido Trabalhista Cristão – PTC. 4. A jurisprudência do TSE somente admite a abertura de prazo na sede recursal, no caso de não ter sido dada oportunidade para a regularização da falha na primeira instância, hipótese que não diz respeito aos presentes autos. 5. Improvimento do recurso, com a manutenção da sentença que indeferiu o registro da coligação. (Recurso Eleitoral nº 15209, Acórdão nº 465 de 17/08/2012, Relator(a) MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/08/2012)

No caso, o Partido dos Candidatos Impugnados, que não tinha candidatas femininas suficientes e, por isso, nem participaria da eleição proporcional, logrou registrar candidatas, disputar o pleito e receber votos, em tudo enganando a Justiça Eleitoral com as aparentes candidaturas, as candidaturas fictícias.

Para ficar com as palavras do TSE, o Partido dos Candidatos Impugnados “ocultou” o real conteúdo da sua lista, simulou candidaturas que não o eram de verdade, com a finalidade clara de burlar a legislação eleitoral e de ludibriar a Justiça Eleitoral, no que, como se vê, logrou sucesso.

O TSE, chamado a apreciar caso semelhante ao aqui tratado, ou seja, de inclusão de candidatas fictícias para aparente preenchimento do percentual mínimo, assim se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO. (...) O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição. Recurso especial provido Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao TRE do Piauí para, afastando o argumento de inviabilidade da via eleita, permitir que a ação de impugnação de mandato eletivo siga seu curso normal e legal, nos termos do voto do relator. Brasília, 4 de agosto de 2015. REspe nº 1-49.2013.6.18.0024/PI - Relator: Min. Henrique Neves.

De outro lado, a fraude na composição da lista de candidatos a vereador também caracteriza abuso de poder, praticado pelo partido/coligação, que tem a exclusiva prerrogativa constitucional de conduzir as candidaturas à Justiça Eleitoral e tem a responsabilidade de, em prévia convenção partidária, formar o grupo de candidatos que vai buscar os votos do eleitorado, para tanto obedecendo fielmente os parâmetros legais, mais marcadamente aquele

ditado pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, ou seja, o percentual mínimo de candidaturas femininas. Mas o Partido dos Candidatos Impugnados agiu de forma contrária à lei, tangenciando a disposição legal mencionada e desviando-se do rumo traçado pelo ordenamento jurídico de regência.

E, mais, conduziu o Juiz ao erro quando do registro, oferecendo um DRAP ideologicamente falso, afirmando candidaturas que não o eram de verdade, daí que abusou do poder que a lei lhe conferiu.

Nas palavras do experiente (atuou como magistrado em todos os graus de jurisdição, até chegar ao STF) e festejado Ministro Luiz Fux, a fraude é sempre uma forma de abuso de poder. Entendido de forma mais ampla, para conferir densidade normativa ao dispositivo constitucional que, instituindo a AIME, visa disponibilizar instrumento eficaz de proteção da normalidade e legitimidade das eleições, o abuso de poder deve ser visto como gênero, a comportar diversas espécies de ilícitos que são praticados para alcançar resultado diverso daquele que previsto e permitido pela lei.

Pois bem, a prova carreada aos autos conduz à certeza de que houve abuso do poder, praticado pelos representados, merecendo a presente demanda sua total procedência.

É que, simplesmente, não é crível que duas candidatas ao cargo de vereadora, em uma cidade do porte de Sapé, tenham obtido apenas um voto. Primeiro, se elas fossem pessoas extremamente reservadas e isoladas do meio social, elas jamais teriam se candidatado. Segundo, é impossível que pessoas que frequentem determinados grupos sociais, não recebam sequer votos de familiares e amigos, o que só corrobora a informação que uma delas fez campanha e pediu votos para outro candidato.

Os impugnados sequer compareceram à audiência de instrução para que pudessem ser ouvidos e, assim, demonstrarem suas teses defensivas.

Não há provas nos autos de que MÁRCIA ALVES DOS SANTOS e JOANA D'ARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA participaram de atos políticos, realizaram campanha em redes sociais e através de materiais impressos, nem mesmo a comprovação das despesas de campanha.

Cumprе ressaltar que a ausência de recebimento de votos ou a baixa quantidade destes, por si sós, não são suficientes à configuração de fraude na disputa eleitoral, sendo necessário que existam outros elementos que permitam concluir que a candidatura foi

registrada com o escopo, de, efetivamente, concorrer ao pleito eleitoral, apenas servindo para garantir o preenchimento do percentual mínimo de candidaturas de gênero.

No caso dos autos, percebe-se que, além da baixa quantidade de votos de MÁRCIA ALVES DOS SANTOS e JOANA D'ARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA, subsistem outros elementos que permitem concluir pela existência de fraude na disputa eleitoral, sendo, tais candidaturas, fictícias.

A nova redação do § 3º tem por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas.

Não se objetiva a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga.

É de se ver que as candidaturas questionadas foram apontadas como inviáveis pelo impugnante inicial, o que foi confirmado durante a instrução processual.

A doutrina abalizada de Edson de Resende Castro acerca do tema faz o seguinte apontamento:

Com a Lei n. 12.034/2009, a exigência de percentual mínimo de candidaturas de ambos os sexos (reserva de gênero) passou a ser ainda mais incisiva. De fato, o § 3º, do art. 10, da Lei n. 9.504/97, que dantes impunha aos partidos e coligações a reserva das vagas, agora diz que estes preencherão o mínimo de 30% com candidaturas do sexo minoritário. Daí que o partido terá que incluir na sua lista o mínimo de 30% de mulheres, p.ex., não bastando que não ultrapasse os 70% de candidaturas masculinas. A substituição da expressão “deverá reservar” pelo vocábulo “preencherá”, aliada à imposição de aplicação financeira mínima e reserva de tempo no rádio e TV (Lei n. 9.096/95, alterada pela dita Lei n. 12.034/2009), revela nitidamente a vontade do legislador de incluir as mulheres na disputa eleitoral. Esse percentual mínimo (30%) será calculado sempre sobre o número de candidaturas que o partido/coligação efetivamente lançar e não sobre o total que a lei indica como possível (150% ou 200% do número de vagas a preencher). Para uma Câmara Municipal com 15 Vereadores, p.ex., em que a coligação pode lançar até 30 candidatos, se a sua lista, levada a registro, contiver apenas 20 nomes, pelo menos seis devem ser de candidaturas de um sexo e no máximo quatorze do outro. Chegando a lista à Justiça Eleitoral sem observância desse mínimo, ela deve ser devolvida ao

partido/coligação, para adequação, o que imporá o acréscimo de candidaturas do sexo minoritário ou a exclusão de candidatos do sexo majoritário, assim alcançando-se os limites mínimo e máximo. (Curso de Direito Eleitoral, Edson de Resende Castro, Editora Del Rey, 8ª Edição, 2016, página 113)

Na jurisprudência, o tema tem recebido igual tratamento:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL REspEI - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 851 - IMBÉ – RS Acórdão de 04/08/2020 Relator(a) Min. Sérgio Banhos Relator(a) designado(a) Min. Og Fernandes Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 217, Data 28/10/2020 Ementa: ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AIME. FRAUDE. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO REGIONAL. POSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO JURÍDICO. RECONHECIDA A FRAUDE À COTA DE GÊNERO. NULIDADE DOS VOTOS. PROVIDOS O AGRAVO INTERNO E O RECURSO ESPECIAL.

1. Os fatos existentes no voto–vencido devem ser considerados sempre que não contradigam os descritos no voto–vencedor. Art. 941, § 3º, do CPC/2015.

2. À luz do REspe nº 193–92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral.

3. Agravo interno provido para, da mesma forma, dar integral provimento ao recurso especial, decretando–se a nulidade de todos os votos recebidos pela Coligação Unidos por Imbé, porquanto auferidos a partir de fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

É patente, portanto, que as candidaturas de MÁRCIA ALVES DOS SANTOS e JOANA D'ARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA a vereadoras na cidade de Sapé, pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB, teve caráter apenas formal, sem interesse efetivo na disputa eleitoral, burlando a regra prevista no art. 10, §3º, da Lei nº

9.504/97, a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional.

III - Conclusão

Ante o exposto, pela robusta prova carreada aos autos, o Ministério Público Eleitoral requer sejam os pedidos atriais julgados totalmente PROCEDENTES.

Sapé (PB), datado e assinado eletronicamente.

Simone Duarte Doca
Promotora Eleitoral da 4ª Zona

Assinado eletronicamente por: SIMONE DOCA em 18/11/2022